

PROC. Nº 0112/11 PLL Nº 006/11

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 20 /11 – COSMAM AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Altera o art. 8° da Lei nº 8.871, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a condução de animais da espécie canina no Município de Porto Alegre e dá outras providências, determinando que, nas praças e nos parques públicos municipais, seja definido espaço destinado à livre circulação e permanência de cães.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, e Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Dr. Raul Torelly.

Em Parecer prévio a Procuradoria desta Casa, fl. 8, ressaltou haver vício de iniciativa em razão do conteúdo normativo do Projeto, por infringência ao art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre - LOMPA.

A CCJ, por meio do Parecer nº 54/11, opinou pela inexistência de óbice de natureza jurídica, fl. 10.

A CEFOR opinou pela aprovação do Projeto, Parecer nº 58/11, fls. 13 e 14.

A CUTHAB opinou pela aprovação do Projeto, Parecer nº 76/11, fl. 16.

É o Relatório.

Encaminhados a esta COSMAM, Projeto e Emenda nº 01, passamos a opinar, dentro da competência técnica estabelecida pelo Regimento, conforme segue:



PROC. N° 0112/11 PLL N° 006/11 Fl. 2

PARECER Nº 2º /11 – COSMAM AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

A Procuradoria da Casa analisou o Projeto frente à LOMPA. À COSMAM compete, como preliminar, trazer à luz desta análise a legislação municipal sobre o tema, procedendo ao cotejo do Projeto frente às referidas normas.

Dispõem sobre o tema, de forma direta ou indireta as seguintes normas: Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996 - Código Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre –, Decreto nº 11.929, de 9 de março de 1998, alterado pelo Decreto nº15.343, de 30 de outubro de 2006 – Regulamento dos Parques Municipais.

O Código de Saúde do Município, em seus arts. 140, 141, 142, dispõe que, in verbis:

Art. 140 - É proibida a <u>permanência</u> de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e "playgrounds". (grifo nosso)

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição referida no "caput" os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados e destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à exposição, à exibição e ao abate de animais, bem como os estabelecimentos de saúde destinados à moradia de idosos. (NR) (Parágrafo único com redação dada pela LC nº 504/04). (grifo nosso)

Art. 141 - É proibida a <u>permanência</u> de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos <u>ou locais de livre acesso ao público</u>.(grifo nosso)

Art. 142 - É proibido o <u>passeio</u> de cães nas vias e logradouros públicos, <u>exceto com uso adequado de coleira e guia</u>, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal. (grifo nosso)

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas usando focinheiras.



PROC. N° 0112/11 PLL N° 006/11 Fl. 3

PARECER Nº 20 /11 – COSMAM AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

O Decreto nº 11.929, de 9 de março de 1998, que Regulamenta os Parques Municipais, alterado pelo Decreto nº 15.343, de 30 de outubro de 2006, no art. 13, inciso XI, do seu Anexo, dispõe que, *in verbis*:

Art. 13 - É vedado aos usuários dos Parques Urbanos e Praças Municipais:

XI - conduzir cães sem a guia;

Pena: Multa de 16,62 UFMs, por animal. (grifo nosso)

Expostas as normas acima, cumpre-nos analisar o art. 8° da Lei n° 8.871, de 4 de janeiro de 2002, que o Projeto pretende alterar.

Art. 8° Fica <u>autorizado</u> o Executivo Municipal a destinar espaço no Parque Farroupilha <u>para livre circulação e permanência de cães</u>, exceto os previstos no "caput" do art. 1°, devendo-se considerar o porte dos animais. (grifo nosso)

Depreende-se, pois, que o artigo tem conteúdo autorizativo, deixando ao Executivo a iniciativa de realizá-lo ou não; que o dispositivo destina-se exclusivamente ao Parque Farroupilha e, por último, que não há menção da necessidade do uso de guia ou de coleira, referindo-se somente à destinação de um espaço para livre circulação e permanência de cães.

Acreditamos que o legislador assim dispôs no intuito de possibilitar que alguns cães pudessem ser conduzidos e <u>permanecessem</u> junto aos seus responsáveis, no Parque Farroupilha, haja vista que todo o manancial normativo municipal em vigor, naquele período, e ainda hoje, não permite a <u>permanência</u> de cães, permite apenas o passeio, desde que com o uso adequado de coleira e guia.

O Projeto, no entanto, propõe nova redação ao art. 8°. Inicialmente imprime ao artigo conteúdo impositivo, ferindo assim o que dispõe o art. 94, inc. XII, da LOMPA, como aponta a Procuradoria da Casa, além de estender o que hoje está adstrito apenas ao Parque Farroupilha, para todas as praças e parques municipais.

Fl 23 of



PROC. N° 0112/11 PLL N° 006/11 Fl. 4

PARECER Nº 20 /11 – COSMAM AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Posteriormente, mas com não menor importância, o Projeto dispõe que o espaço a ser destinado pelo Executivo é para <u>livre circulação</u> e permanência de cães <u>sem</u> o uso de guia e coleira.

Entendemos a motivação do nobre vereador, pois o passeio e a permanência de cães com seus responsáveis são práticas constantes dos frequentadores de praças e parques deste município, mas, não podemos, por isto, nos eximir de dizer que o conteúdo normativo do Projeto, além de ferir a LOMPA, dispõe sobre matéria que é tratada em Lei Complementar (Código de Saúde do Município) e em regulamento próprio do Executivo, no caso o Decreto que Regulamenta os Parques de Porto Alegre.

Neste sentido, para que se pudesse dispor de um instrumento válido e eficaz, as normas acima referidas teriam que sofrer alterações, a fim de não haver confronto entre elas e com o próprio Projeto ora em análise.

A Proposição, na forma como está elaborada, ao incluir a determinação "sem o uso de guia e coleira", contrapõe disposição contida no Código de Saúde do Município e no Regulamento dos Parques Municipais.

Importante também é referir o que dispõem os §§ 1°, 2° e 3° do art. 8° do Projeto, referente à localização, dimensões, denominação e gestão do espaço, afirmando que "as normas específicas para uso dos espaços serão definidas pela SMAM e pela SEDA, em conjunto".

Estes parágrafos constituem inconstitucionalidade flagrante, já que determinam atribuições para o Executivo Municipal, maculando assim o princípio da autonomia e independência dos Poderes.

Ainda, depreende-se do art. 8° e de seus parágrafos, com redação dada pela Emenda nº 01 - tendo como premissa que o espaço será destinado à livre circulação e permanência de cães sem o uso de guia e coleira -, que se tratará de um espaço delimitado por barreira física (no caso tela). Sendo assim, estas barreiras físicas deverão ser estendidas a todos os parques e praças do município de Porto Alegre, o que gerará despesa que não está demonstrada no Projeto, conforme obrigam as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fl.24 ol



PROC. N° 0112/11 PLL N° 006/11 Fl. 5

PARECER Nº 20 /11 – COSMAM AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Isto posto, ainda que entendendo e sendo solidário com o seu propósito, não é possível uma manifestação favorável, pelo que opino pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, em 22 de setembro de 2011.

Vereador Carlos Todeschini, Relator.

Aprovado pela Comissão em 27/09/M

Vereador Dr. Thiago Duarte – Presidente

Vereador Beto Moesch

Vereador Mário Manfip Vice-presidente

Vereador Dr. Raul

Vereador Aldacir Jose Oliboni